



Recurso Especial Criminal nº 0005424-13.2026.8.19.0000

Recorrente: LUCAS FRANCISCO FEITOSA DE LIMA

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Criminal, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, **a fls. 106/122**, assim ementado:

“Ementa: *Direito Processual Penal. Habeas Corpus.*

I-Caso em exame

Habeas corpus impetrado em favor de apenado condenado a oito anos e dez meses de reclusão, portador de colostomia em razão de trauma. Defesa alega impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional, requerendo concessão de prisão domiciliar humanitária ou, subsidiariamente, transferência para unidade prisional próxima ao núcleo familiar.

II – Razões de decidir

Via estreita do habeas corpus que não se afigura, em regra, o instrumento processual adequado para discussão sobre incidentes da execução, mormente para a concessão de providência jurisdicional de natureza satisfativa, como a que ora se objetiva. A jurisprudência admite, excepcionalmente, a concessão de prisão domiciliar a apenado em regime fechado, desde que comprovada, de forma inequívoca, a impossibilidade de realização do tratamento médico necessário no sistema prisional. No caso em tela, não consta com a devida comprovação de que o paciente necessita de cuidados médicos além daqueles já disponibilizados pelo juízo da VEP. Ademais, o juízo da execução vem adotando todas as medidas necessárias. O direito do apenado a cumprir pena em local próximo à família é relativo e condicionado à existência de vagas e à avaliação da administração, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

III- DISPOSITIVO





Conhecimento e, no mérito, improcedência do pedido.”

Inconformado, o recorrente, sem apontar quais normas infraconstitucionais teriam sido objeto de contrariedade ou de negativa de vigência, requer, liminarmente, a concessão de prisão domiciliar humanitária para a proteção de sua vida, ante as faltas e ineficiências estatais em prover a estrutura curativa cabível. (fls. 136/145)

Relatado de forma sucinta, passo a decidir.

Estabelece o artigo 1.029, § 5º, III, do CPC que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como o caso de o recurso ser sobrestado, nos termos do artigo 1037.

“Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a recursos excepcionais ainda pendentes de juízo de admissibilidade na origem tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

In casu, a conjugação dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se manifesta. Não há sequer indícios apontando na direção de haver situação teratológica ou abusiva a causar lesão à esfera jurídica da requerente, motivo pelo qual o pleito cautelar não pode ser acolhido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

pretendido. À conta de tais fundamentos, indefiro o requerimento cautelar

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segundo Vice-Presidente

